



## Relatório

Município de Benevides interpôs recurso de agravo de instrumento desafiando decisão que lhe determinou o acolhimento institucional da criança, nos autos da ação judicial que visa a aplicação dessa medida protetiva, proposta pelo Ministério Público, ora agravado.

Argumenta a inaplicabilidade da solidariedade passiva irrestrita dos entes públicos quanto ao acolhimento institucional.

Alega que a criança não se encontra em situação de risco a ensejar a adoção dessa medida protetiva, eis que ela se encontra no lar de uma família que tem o desejo de adotá-la.

Afirma que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Requer a concessão de efeito suspensivo para revogar a decisão agravada. Ao final, pede o provimento do agravo de instrumento.

Liminar indeferida (fls. 72/73).

Contrarrazões (fls. 78/92).

Parecer Ministerial opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 99/107).

É o relatório.

.

.

## Voto

Inicialmente, conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais.

Desde logo, registro que cabe ao município proceder ao atendimento de criança em situação de risco.

Digo isso com base nos seguintes dispositivos legais e constitucionais:

Art. , caput, da Constituição Federal:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão;

Art. 4º, caput, da lei /90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA):

É dever da família, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Por outro lado, o artigo , incisos e do faz referência ao apoio socioeducativo em meio aberto e ao acolhimento institucional. De outra banda, o artigo , , desse diploma legal, versa sobre política municipal de atendimento, dispondo que é do ente público municipal a obrigação nesta área.

Assim, não cabe o argumento do agravante quanto a sua suposta falta de competência para tratar do acolhimento institucional de uma criança que se encontra em situação de vulnerabilidade.

E no caso essa situação de vulnerabilidade se mostra patente tendo em vista as alegações de que os pais biológicos da criança são consumidores de drogas e que não demonstram interesse em cuidar dela, tanto que a colocou aos cuidados de



outra família.

Em que pese os laudos sociais (constantes destes autos) demonstrarem que essa nova família vem tratando bem a criança, não há como obstar a decisão que determinou o acolhimento institucional, uma vez que esse novo núcleo familiar necessita formalizar a pretensão de adoção ou de obtenção da guarda.

Assim, por hora, o acolhimento institucional da criança se revela a melhor medida, a fim de evitar prejuízos ao seu desenvolvimento.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É o voto.

Belém,

ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETENCIA DO MUNICÍPIO PARA PROCEDER AO ATENDIMENTO DE CRIANÇA EM SITUAÇÃO DE RISCO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Desde logo, registro que cabe ao município proceder ao atendimento de criança em situação de risco.

2. Assim, não cabe o argumento do agravante quanto a sua suposta falta de competência para tratar do acolhimento institucional de uma criança que se encontra em situação de vulnerabilidade.

3. E no caso essa situação de vulnerabilidade se mostra patente tendo em vista as alegações de que os pais biológicos da criança são consumidores de drogas e que não demonstram interesse em cuidar dela, tanto que a colocou aos cuidados de outra família.

4. Em que pese os laudos sociais (constantes destes autos) demonstrarem que essa nova família vem tratando bem a criança, não há como obstar a decisão que determinou o acolhimento institucional, uma vez que esse novo núcleo familiar necessita formalizar a pretensão de adoção ou de obtenção da guarda.

5. Assim, por hora, o acolhimento institucional da criança se revela a melhor medida, a fim de evitar prejuízos ao seu desenvolvimento.

6. Recurso conhecido e improvido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4º Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de junho do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exmo.(a). Sr.(a). Desembargador(a) Nadja Nara Cobra Meda.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO